



PROCESSO Nº : 19.886-2/2013 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTOR : CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 299/2018

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA.
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. MANIFESTAÇÃO RESCISÃO IMEDIATA E INTEGRAL, APLICAÇÃO DE MULTA, INABILITAÇÃO DO GESTOR PARA EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO OU FUNÇÕES DE CONFIANÇA, JULGAR IRREGULARES AS CONTAS DO GESTOR E INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS DE TOMADAS DE CONTAS ORDINÁRIAS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **representação de natureza interna**, instaurada em razão do descumprimento dos compromissos gerais (cláusula segunda) do Termo de Ajustamento de Gestão (documento digital nº 71392/2013) firmado entre esta Corte de Contas e o Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística), representada pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira.



2. Em razão da constatação de diversas irregularidades nos editais de licitação das Concorrências Públicas nº 17/2012, 18/2012, 19/2012, 21/2012, 22/2012, 23/2012, 24/2012, 01/2013, 02/2013, 03/2013, 04/2013, 05/2013, 06/2013 e 07/2013, todas realizadas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, foi instaurada a Representação de Natureza Interna nº 7.182-0/2013 (apensa aos presentes autos), a qual originou Termo de Ajustamento de Gestão (documento digital nº 71392/2013), firmado entre esta Corte de Contas e o Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, que objetivava a adequação dos procedimentos de contratação de obras rodoviárias.

3. O referido Termo de Ajustamento de Gestão fora homologado pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão nº 825/2013-TP e publicado na edição nº 105 do Diário Oficial de Contas em 02/04/2013 (documento digital nº 73405/2013).

4. Assim, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística assumiu compromissos gerais (Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão) e específico (Cláusula Terceira do mencionado instrumento) referentes às Concorrências Públicas objeto da Representação Interna nº 7.182-0/2013.

5. Em relação aos compromissos gerais, assim dispôs o Termo de Ajustamento de Gestão:

CLÁUSULA SEGUNDA – Dos compromissos gerais a serem adotados pela SETPU.

2.1. Da Contratação e Aprovação de Projetos de Obras Rodoviárias.

2.1.1. Após a homologação deste Termo de Ajustamento de Gestão pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas o **COMPROMISSÁRIO** deverá no prazo de 15 (quinze) dias, instituir e nomear Comissão para elaborar estudos e termos de referências para a contratação de projetos de obras rodoviárias, encaminhando ao **COMPROMITENTE** a comprovação da determinação.

2.1.2. Após a homologação deste Termo de Ajustamento de Gestão pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas o **COMPROMISSÁRIO** deverá no prazo de 15 (quize) dias, instituir e nomear Comissão para receber e aprovar os Projetos Básicos e Executivos de obras rodoviárias contratadas a partir deste, encaminhando ao **COMPROMITENTE** a comprovação da determinação.



2.1.3. Da Padronização dos Editais de Licitação

O COMPROMISSÁRIO deverá estabelecer único padrão de edital de licitação, independentemente da origem dos recursos a serem empregados na execução da obra, Estadual ou Federal, devendo ser observado, no mínimo, as seguintes disposições:

- a) Que o **COMPROMISSÁRIO** se abstenha de emitir minuta de edital sem avaliação prévia da equipe de engenheiros da Auditoria Geral do Estado - AGE que atuam na SETPU, com base no que determina o mandamento constitucional contido no art. 74, II e IV da Constituição da República Federativa do Brasil e aos arts. 76 e 77 da lei nº 4.320/64;
- b) Que o **COMPROMISSÁRIO** se abstenha de elaborar edital sem os projetos básicos indicados no item 2.1.2. desta cláusula devidamente assinados pela autoridade competente, em cumprimento ao art. 7º, §2, inc. I da Lei 8.666/93 e suas alterações;
- c) Que os editais façam constar a seguinte observação: "Caso a licitante não queira participar da visita coletiva nos dias programados, deverá apresentar, em substituição ao atestado de visita, declaração formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade por esse fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a SETPU".
- d) Que seja exigida a apresentação da "Certidão de Registro ou inscrição da empresa, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) do local da sede do licitante. Para o licitante vencedor de outro Estado, será exigido o visto do CREA local, somente quando da assinatura do contrato".
- e) Que nos editais constem que: "Os materiais betuminosos para execução dos serviços deverão ser cotados separadamente pelo licitante e sobre a aquisição dos mesmos deverá incidir BDI máximo de 15 % (quinze por cento)".
- f) Que nos editais constem: "A(s) garantia(s) deverá(ão) ser recolhida(s) à Tesouraria Central da SETPU na sede em Cuiabá/MT, até a data marcada para entrega das propostas, não sendo aceita a inclusão da garantia nos envelopes de habilitação e/ou de preço".

2.2. Solução de Projeto

O **COMPROMISSÁRIO** deverá estabelecer a mesma solução de engenharia para todos os lotes de uma mesma rodovia, independentemente da empresa projetista responsável pela elaboração dos projetos, ou seja, deve prevalecer a solução que melhor atenda às necessidades públicas e que impliquem na aplicação racional dos recursos públicos, levando em conta a economicidade conjugada com a eficiência e durabilidade da rodovia;

2.3. Disponibilização de Editais e Projetos Básicos na rede mundial de computadores (internet)

O **COMPROMISSÁRIO** deverá disponibilizar em sua página da rede mundial de computadores (internet), todos os futuros editais de licitação, bem como dos respectivos projetos básicos para exame dos interessados



em participar do certame e da sociedade. E que somente a partir desta providência se iniciará a contagem dos prazos para a realização do certame. Nos termos da Lei 8666/93, toda e qualquer modificação no edital de licitação e de seus anexos devem ser disponibilizados nos mesmos veículos de comunicação, reabrindo-se os prazos legais.

2.4. Dos Preços Unitários dos Materiais Betuminosos

O **COMPROMISSÁRIO** deverá adotar como referência, nos procedimentos licitatórios, o Preço Unitário para fornecimento ou aquisição de materiais betuminosos igual ao custo médio divulgado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) para a região Centro-Oeste, acrescido do ICMS incidente sobre o insumo e da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de 15%, conforme determina a Portaria nº 349/2010/DNIT e Portaria nº 415/2010/SINFRA/MT, padrão nacional de preço de mercado.

2.5. Da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI.

o **COMPROMISSÁRIO** deverá adotar como referência, nos procedimentos licitatórios iniciados a partir da assinatura deste T.A.G. e nos “Boletins de Preços de Obras Públicas” também elaborados a partir da assinatura deste T.A.G., a composição da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) estabelecida por meio da Portaria nº 42/DNIT, de 17 de janeiro de 2011 (D.O.U. de 18/01/2012), ou outra que vier a sucedê-la, nos seguintes termos:

[...]

2.6. Das Medições e Fiscalizações

O **COMPROMISSÁRIO**, por meio dos seus fiscais, deverá fundamentar as medições dos serviços executados em memória de cálculo elaborada em conformidade com os critérios de medição constantes nas Normas do DNIT. A elaboração de medição é de competência exclusiva do engenheiro fiscal designado para acompanhar a obra, assessorado ou não por empresa supervisora.

6. No que tange aos compromissos específicos, assim fora estabelecido:

CLÁUSULA TERCEIRA – Dos compromissos específicos relacionados às Concorrências Públicas CP 17, 18, 19, 21, 22, 23 e 24/2012/SETPU e CP 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7/2013/SETPU

3.1. Dos Preços Unitários

O Preço Unitário de cada serviço não será superior ao custo fixado no “Boletim de Preços de Obras de Transportes”, setembro/2012, acrescido da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas, BDI, de 23,31%, conforme metodologia de cálculo adotada pela SETPU por meio da Portaria nº 085/2010/SINFRA/MT (D.O.E. 04/03/2010), que recepciona o método de cálculo instituído pelo Sistema de Custos de Obras Rodoviárias, SICRO 2, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT, por meio do Manual de Custos Rodoviários / 2003, Volume 1, nestes termos:

3.2. Dos Preços Unitários dos Materiais Betuminosos

O Preço Unitário para fornecimento ou aquisição de materiais betuminosos não será superior ao custo médio divulgado pela Agência Nacional de



Petróleo (ANP) para a região Centro-Oeste, acrescido do ICMS incidente sobre o insumo e da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de 15%, conforme determina a Portaria nº 349/2010/DNIT e Portaria nº 415/2010/SINFRA/MT, padrão nacional de preço de mercado.

3.3. Do Preço Unitário do Serviço de “Compactação de Aterro a 100% do Proctor Intermediário”.

O Preço Unitário do serviço de “Compactação de Aterro a 100% do Proctor Intermediário” não será superior ao custo fixado no “Boletim de Preços de Obras de Transportes”, setembro / 2012, para o serviço de “Compactação de Aterro a 100% do Proctor Normal” acrescido da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas, BDI, de 23,31%.

3.4. Serviço de “escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria”.

Deverá ser adotado o serviço de “escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria” com a utilização de escavadeira hidráulica por ser o mais economicamente vantajoso à Administração, conforme estabelece o inciso III, art. 12 da Lei nº 8.666/93.

3.5. “Serviços Preliminares”

O preço do item “Serviços Preliminares” praticado nas Concorrências Públicas CP 021, 022/2012/SETPU e 002 e 003/2013/SETPU não deverá ser superior ao preço indicado no projeto básico original, ou seja, aquele indicado pela empresa projetista.

3.6. Serviços inadequados
O **COMPROMISSÁRIO** deverá promover a exclusão do serviço de “Preparação e conformação do leito natural para início da terraplenagem” da Concorrência Pública 019/2012/SETPU.

3.7. Solução do Projeto MT-100

O **COMPROMISSÁRIO** deverá estabelecer a mesma solução de engenharia para todos os lotes da Rodovia MT-100, independentemente da empresa projetista responsável pela elaboração dos projetos, ou seja, deve prevalecer a solução que melhor atenda a necessidade pública e que implique na aplicação racional de recursos públicos, levando em conta a economicidade conjugada com a eficiência e durabilidade da rodovia.

3.8. Disponibilização de Projetos na Rede Mundial de Computadores (internet)

O **COMPROMISSÁRIO** deverá disponibilizar em seu sítio na rede mundial de computadores (internet) o Volume-1 das Concorrências Públicas 23 e 24/2012/SETPU, Volume-4 da Concorrência Pública 007/2013/SETPU e todos os Volumes das Concorrências Públicas 004 e 005/2013/SETPU.

3.9. Sinalização Horizontal

O **COMPROMISSÁRIO** deverá promover a correção das especificações dos serviços de sinalização horizontal e dos dispositivos de drenagem em consonância com as normas vigentes.

3.10 – da notificação dos licitantes

Após a homologação deste Termo de Ajustamento de Gestão pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas o **COMPROMISSÁRIO** deverá comprovar no prazo de 30 (trinta) dias ao **COMPROMITENTE** que deu ciência a todos os licitantes interessados em participar das Concorrências Públicas CP 17, 18, 19, 21, 22, 23 e 24/2012/SETPU e CP 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7/2013/SETPU.



7. Ressalte-se que a Cláusula Sexta previa que os compromissos gerais tratados na Cláusula Segunda teriam o prazo de 1 (um) ano para serem cumpridos, contados da homologação do Termo de Ajustamento de Gestão pelo Tribunal Pleno. Já o prazo para atendimento dos específicos perduraria até a entrega das obras e obrigações delas decorrentes das Concorrências Públicas supramencionadas.

8. Em 29/07/2013, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia elaborou relatório técnico de acompanhamento da execução do Termo de Ajustamento de Gestão (documento digital nº 174944/2013).

9. Nesse sentido, foram selecionados os editais de licitação da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística referentes às Concorrências Públicas nº 25/2013 e 31/2013 para verificação do cumprimento dos compromissos gerais assumidos por ocasião do Termo de Ajustamento de Gestão.

10. Em análise preliminar, dos compromissos abordados, verificou-se o cumprimento dos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3 “d” e “f”. Contudo, quanto aos itens 2.1.3 “a”, “b”, “c” e “e”, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5, a Equipe Técnica constatou que não houve cumprimento.

11. Diante do não cumprimento dos compromissos gerais assumidos pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística por ocasião do Termo de Ajustamento de Gestão fora instaurada a presente Representação Interna em desfavor do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, gestor à época da elaboração do Termo de Ajustamento de Gestão.

12. No relatório técnico apresentado pelo documento digital nº 175091/2013, a Equipe de Auditoria entendeu estarem presentes requisitos que autorizariam a concessão de medida cautelar, *inaudita altera pars*, para determinação imediata do saneamento das irregularidades, cumprimento integral e imediato do Termo de Ajustamento de Gestão, nos termos do art. 297, III e art. 298, IV e parágrafo único do Regimento Interno do TCE-MT.

13. Sem se manifestar acerca da cautelar pleiteada, o então Conselheiro



Relator determinou a citação do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, para querendo, apresentar resposta no prazo legal, sob pena de revelia (documento digital nº 197837/2013).

14. O gestor se manifestou nos autos solicitando prorrogações de prazo (documentos digitais nº 214444/2013; 230079/2013) as quais foram deferidas respectivamente pelos documentos digitais nº 218166/2013 e 234599/2013.

15. Ato contínuo, o gestor apresentou sua defesa em forma de justificativa (documento digital nº 270274/2013).

16. Em relatório técnico (documento digital nº 36604/2014), a Equipe Técnica verificou que o Relatório de Auditoria, no qual se constatou os possíveis descumprimentos do Termo de Ajustamento de Gestão, não haviam sido enviados ao gestor, fato que poderia prejudicar sua defesa. Diante disso, fora determinada a intimação do gestor para se manifestar sobre os apontamentos elaborados pela Equipe de Auditoria (documentos digitais nº 45078/2014 e 56066/2014).

17. O gestor apresentou sua defesa pelo documento digital nº 62618/2014.

18. A Equipe de Auditoria analisou as manifestações de defesa (documento digital nº 131745/2017) e confirmou o descumprimento das Cláusulas Gerais 2.1.3, “a”, “b” e “c” do Termo de Ajustamento de Gestão.

19. No tocante às Cláusulas 2.1.3 “e”, 2.3, 2.4 e 2.5, a Equipe entendeu que apesar de ter havido descumprimento inicial das mesmas, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística havia adotado medidas para adequar-se aos compromissos assumidos.

20. Especificamente quanto à cláusula 2.1.3 “e”, verificou-se que apesar de ter ocorrido descumprimento do compromisso por ocasião da Concorrência Pública nº 31/2013, em outros editais lançados pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística à época (Concorrências Públicas nº 037/2014 e 047/2014) já estariam



adequados aos termos estabelecidos pelo Termo de Ajustamento de Gestão.

21. No que tange à cláusula 2.3, referente à disponibilização dos editais de licitações e anexos na internet, notou-se aprimoramento da sistemática adotada até então, sendo que na oportunidade sugeriu-se adaptação no fluxo dos processos de contratação de obras da Secretaria visando garantir a divulgação tempestiva dos documentos.

22. Já no que se refere à Cláusula 2.4, acerca do preço unitário do material betuminoso a ser adotado como referência nos procedimentos licitatórios da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, o gestor não apresentou argumentos capazes de afastar a constatação sobre o não cumprimento do compromisso, sendo que a Concorrência nº 040/2013 resultou em celebração do Contrato nº 036/2014, no qual os preços pactuados para a aquisição de materiais betuminosos extrapolaram os limites de referência accordados por meio do Termo de Ajustamento de Gestão.

23. Contudo, visando se adequar ao Termo de Ajustamento de Gestão, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística publicou errata do Boletim de Preços de Obras de Transporte.

24. Quanto à Cláusula 2.5, apesar da confirmação da realização de licitações com Benefícios e Despesas Indiretas superior ao pactuado por meio do Termo de Ajustamento de Gestão, verificou-se que a Concorrência Pública nº 047/2014 já teria se adequado ao disposto no Termo de Ajustamento de Gestão.

25. Por fim, a Equipe Técnica acatou os argumentos da defesa no que se refere à Cláusula 2.2 relativa à padronização da solução de engenharia das rodovias.

26. Na sequência, os autos vieram ao Ministério Públco de Contas, que na elaboração do Parecer nº 2.893/2014 (documento digital nº 139394/2014) opinou pelo conhecimento da representação interna, pela procedência da mesma em razão do descumprimento de compromissos assumidos no Termo de Ajustamento de Gestão, pela



rescisão parcial do mesmo, pela inclusão como irregularidade gravíssima nas Contas Anuais do Exercício de 2014, pela aplicação de multa ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, pela inclusão como ponto de controle e pela quitação em relação a alguns itens.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições Constitucionais de defesa da ordem jurídica, da democracia e do interesse público primário, com espeque nos artigos 127 e 130 da Constituição da República, **manifesta-se**:

- a) pelo conhecimento** da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;
- b) pela procedência** da presente representação interna, haja vista o descumprimento às determinações contidas nas cláusulas primeira e segunda do Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana;
- c) pela rescisão parcial** do Termo de Ajustamento de Gestão, relativa aos itens 2.1.3 “c”; 2.2; 2.3; 2.4 e 2.5, haja vista a constatação de descumprimento das exigências impostas, nos termo do art. 238-H, II, do Regimento Interno do TCE/MT;
- d) por incluir como irregularidade gravíssima** nas contas anuais do exercício de 2014, da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, o descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão, para fins de apreciação do mérito quanto ao julgamento irregular das contas, tendo em vista o prazo final de validade das cláusulas primeira e segunda do TAG encerraram-se em 23/04/2014, (cláusula sexta do TAG), com fundamento no art. 238-H, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MT;
- e) pela aplicação de multa** ao Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**, pelos itens 2.1.3 “c”; 2.3; 2.4 e 2.5 do Termo de Ajustamento de Gestão, em razão do descumprimento das determinações contidas no Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no art. 42-B, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 283-B, § 5º, “a”, do Regimento Interno do TCE/MT e Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão;
- f) pela inclusão como ponto de controle** nas contas anuais do exercício de 2014, da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, das determinações impostas nos itens 2.1.3 “a”; 2.1.3 “c”; 2.2; 2.3; 2.4 e 2.5 do Termo de Ajustamento de Gestão;
- g) pela quitação** ao **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**, gestor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, relativa aos itens 2.1.1; 2.1.2; 2.1.3 “b” e 2.1.3 “e” do Termo de Ajustamento de Gestão.

27. Ato contínuo, o Conselheiro Relator concedeu medida cautelar *inautira altera pars*, por meio do Julgamento Singular nº 1375/SR/2014 (documento digital n 155000/2014), a fim de suspender todos pagamentos referentes aos contratos contidos



no Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e esta Corte de Contas, até a devida comprovação do cumprimento de todas as determinações constantes no relatório técnico de defesa da Equipe Técnica. A referida decisão foi publicada no Diário Oficial de Contas, edição nº 454, de 02/09/2014.

28. Em razão da concessão da medida cautelar, fora determinada a notificação do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, gestor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística à época (documento digital nº 156571/2014), e o Sr. Marcel Souza de Cursi, então Secretário de Fazenda (documento digital nº 158803/2014).

29. O Sr. Cinésio Nunes de Oliveira se manifestou pelos documentos digitais nº 158168/2014, 162769/2014 e 162970/2014, onde aduziu que havia tomado as medidas para cumprimento dos compromissos gerais assumidos, restando apenas correções da minuta do Edital, de acordo com o Parecer nº 0748/2014 da Controladoria Geral do Estado, encaminhou Termo de Re-Ratificação do Contrato nº 36/2014 que retificou os preços dos materiais betuminosos a fim de se adequar a Cláusula 2.4 do Termo de Ajustamento de Gestão e, ainda, requereu a revogação da cautelar concedida.

30. O Julgamento Singular nº 1375/SR/2014 foi homologado pelo Tribunal Pleno pelo Acórdão nº 1950/2014 – TP (documento digital nº 169332/2014), publicado no Diário Oficial de Contas, edição nº 476, em 01/10/2014.

31. A Equipe de Auditoria elaborou relatório técnico (documento digital nº 177503/2014) a fim de constatar se a medida cautelar concedida pela Corte de Contas estava sendo observada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, oportunidade em que verificou-se que o então gestor Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, estaria descumprido a determinação exarada por esta Corte de Contas, uma vez que foram identificados pagamentos após a homologação do Acórdão nº 1950/2014.

32. Em razão do noticiado pela Equipe Técnica, o Conselheiro Relator determinou a notificação dos Secretários de Estado de Infraestrutura e Logística e da



Fazenda à época, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira e Sr. Marcel Souza de Cursi, para prestarem esclarecimentos sobre os pagamentos no prazo de 48 (quarenta e oito horas) bem como do então Governador do Estado Sr. Silval da Cunha Barbosa para ciência e adoção de providências para fazer cumprir a cautelar (documento digital nº 177728/2014).

33. O Sr. Cinésio Nunes de Oliveira se manifestou reiterando o pleito de revogação da cautelar, alegou que já havia comprovado o cumprimento dos compromissos firmados por ocasião do Termo de Ajustamento de Gestão, e portanto, como a cautelar visava a suspensão dos pagamentos até a comprovação de cumprimento das determinações constantes no relatório técnico da Equipe de Auditoria, os pagamentos efetuados após a concessão da cautelar não a teriam violado (documento digital nº 178752/2014).

34. Informou também que solicitou à área técnica na Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística que instaurasse procedimento específico de emissão de ordens de paralisação dos contratos com o fim de observar as determinações do Acórdão nº 1950/2014.

35. Aduziu ainda, que os contratos atingidos pela cautelar estavam sujeitos à observância da Cláusula Terceira do Termo de Ajustamento de Gestão e que a representação interna teria imputado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística o descumprimento de cláusulas diversas daquelas relacionadas aos certames licitatórios previstos no Termo de Ajustamento de Gestão.

36. De outra parte, o Sr. Marcel Souza de Cursi em sua manifestação (documento digital nº 179677/2014) afirmou que a responsabilidade sobre a gestão dos contratos era da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e que os pagamentos indicados no relatório da Equipe de Auditoria desta Corte de Contas foram realizados por intermédio de conta especial, sob gestão exclusiva da retomencionada Secretaria de Estado.

37. Por fim, informou que tomara providências para bloquear o recebimento



de valores do Fiplan de todas as empresas mencionadas no relatório da Equipe Técnica.

38. Em 14/10/2014, o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira protocolou recurso ordinário em face do Acórdão nº 1950/2014-TP, onde requereu a revogação do mesmo (documento digital nº 182604/2014)

39. A Equipe de Auditoria realizou nova análise das alegações da defesa quanto ao cumprimento dos compromissos gerais estabelecidos no Termo de Ajustamento de Gestão (documento digital nº 198596/2014), oportunidade em que verificou-se que a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística estava adotando providências a fim de se adequar ao Termo de Ajustamento de Gestão.

40. Diante das informações apuradas pela Equipe Técnica o Conselheiro Relator revogou a medida cautelar no Julgamento Singular nº 1611/SR/2014, publicada na edição nº 503 do Diário Oficial de Contas em 07/11/2014.

41. O Julgamento Singular nº 1611/SR/2014 fora submetido ao Tribunal Pleno para homologação, momento em que este *Parquet* de Contas requereu vistas dos autos (documento digital nº 200426/2014).

42. No Parecer Ministerial nº 4697/2014 (documento digital nº 200471/2014), o Ministério Públco de Contas manifestou pela homologação do Julgamento Singular nº 1611/SR/2014, nos seguintes termos:

Por todo o exposto, o **Ministério Públco de Contas**, instituição permanente e essencial ao exercício do controle externo, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta** pela:

- a) **homologação** do Julgamento Singular nº 1.611/SR/2014 que revogou a medida cautelar que havia determinado a suspensão dos pagamentos dos contratos abrangidos expressamente na Cláusula Terceira do TAG (Julgamento Singular nº 1375/SR/2014, homologado pelo Acórdão nº 1.950/2014-TP), **sem prejuízo de concessão de nova medida cautelar** em caso de eventuais irregularidades nos mencionados contratos;
- b) **imediata rescisão** do Termo de Ajustamento de Gestão, conforme a Cláusula 5^a, §1º, do TAG, haja vista o reiterado e injustificado descumprimento de obrigações pactuadas perante o Egrégio Tribunal de Contas;



- b) **imediata retomada** do trâmite da Representação Interna nº 7182-0/2013 (Cláusula 5^a, §3º, do TAG);
- c) **aplicação** de multa de até 1000 UPFs/MT em virtude do reiterado e injustificado descumprimento de obrigações pactuadas no TAG (Cláusula 5^a, §2º, do TAG e art. 238-B, § 5º, “a”, do RITCE-MT);
- d) **aplicação de multa** pelo descumprimento do Julgamento Singular nº 1.375/SR/2014 que determinou **cautelarmente a suspensão de pagamentos** dos contratos abrangidos pelo TAG (19 pagamentos não autorizados referentes a 13 (treze) contratos inseridos no TAG, que totalizaram o valor de R\$ 42.584.103,23);
- e) **declaração** de inabilitação do gestor para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 05 a 08 anos (Cláusula 5^a, § 2º, do TAG e art. 238-B, § 5º, “a”, c/c 296 do RITCE-MT);
- f) **inclusão** desta irregularidade de **natureza gravíssima** nas contas anuais de gestão do exercício de 2014 da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, ensejando-se o julgamento pela irregularidade das contas (Cláusula 5^a, § 4º, do TAG e 238-H do regimento Interno do TCE).

43. Em 11/12/2014, o Tribunal Pleno homologou a decisão de revogação da medida cautelar, pelo Acórdão nº 2855/2014-TP (documento digital nº 214836/2014).

44. Os interessados foram cientificados da decisão do Tribunal Pleno (documento digital nº 210669/2014 e 14316/2015).

45. Posteriormente, o Conselheiro Relator determinou a remessa dos autos ao gabinete do Conselheiro Domingos Neto para análise do mérito recursal (documento digital nº 105270/2015).

46. Ato contínuo, o *Parquet* de Contas propôs representação de natureza interna (Processo nº 21.386-1/2014 - documento digital nº 210412/2014), apensada aos presentes autos, a fim de que fossem apurados descumprimentos da Cláusula 2.1.3 “c” nos editais da Concorrência Pública nº 59/2014 e Tomada de Preços nº 112/2014.

47. Em razão do conflito de competência, envolvendo a Relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim (Relator das Contas Anuais da Sinfra de 2014) e a Relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo (Relator do Termo de Ajustamento de Gestão em comento), foi necessário decidir a quem caberia a apreciação da representação interna proposta pelo Ministério Públco de Contas. Sendo assim, o Tribunal Pleno decidiu, no



Acórdão 3230/2015-TP em 18/08/2015, que a competência para analisar a citada Representação seria do Conselheiro Sérgio Ricardo.

48. No relatório técnico elaborado pelo documento digital nº 191662/2015, a Equipe de Auditoria verificou que de fato houve descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão por parte da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e requereu a citação do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira para exercício do contraditório e ampla defesa.

49. O gestor apresentou defesa (documento digital nº 225421/2015) alegando, em síntese, que em razão de o prazo do Termo de Ajustamento de Conduta ter expirado em 23/04/2014, os editais das licitações objeto da Representação nº 21.386/2014 não o haviam ofendido. Além disso, alegou que como o *Parquet* de Contas se insurgiu apenas em relação a dois editais, restava comprovado que nos demais teria havido cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão.

50. Ao analisar a defesa do gestor na supramencionada representação interna (documento digital nº 2676/2016), a Equipe Técnica confirmou a irregularidade apontada de descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestor tendo em vista, que era de esperar que, ao final do prazo estabelecido para o mesmo, os editais já estivessem adequados aos compromissos assumidos pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Gestão.

51. No Parecer Ministerial nº 102/2016 (documento digital nº 5235/2016), o *Parquet* de Contas entendeu que, diante do término do prazo indicado no Termo de Ajustamento de Gestão, não era mais possível falar em descumprimento do mesmo. Contudo, confirmou a ocorrência de grave infração legal nos editais analisados, posto que os mesmos comprometeram e restringiram o caráter competitivo. Assim sendo, o Ministério Públco de Contas manifestou pela averiguação das possíveis irregularidades em procedimento próprio, vejamos:

Pelo exposto, o Ministério Públco de Contas, instituição permanente e



essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta**:

- a) pelo **conhecimento** da Representação de Natureza Interna, em vista da presença de todos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 218 e 219 do Regimento Interno do TCE/MT;
- b) pela **improcedência da presente Representação Interna**, porquanto não houve descumprimento de cláusulas acordadas no Termo de Ajustamento de Gestão - TAG firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e o Governo do Estado de Mato Grosso;
- c) pelo **arquivamento** do feito.
- d) pela **instauração de nova Representação de Natureza Interna** cujo escopo seja a averiguação de possíveis irregularidades nos certames licitatórios, Concorrência nº 059/2014 e Tomada de Preço nº 112/2014, realizados pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA no exercício de 2014.

52. A representação Ministerial nº 21.3861/2014 foi submetida à apreciação Plenária na sessão de 01/03/2016. Na oportunidade, o membro do *Parquet* de Contas, solicitou vista dos autos, a qual foi deferida (documento digital nº 30777/2016).

53. Em 08/03/2016 a supramencionada representação interna retornou para julgamento em sessão plenária, momento em que fora determinado o apensamento da mesmas aos presentes autos, por se tratarem da mesma matéria (documento digital nº 41422/2016).

54. Prosseguindo com a presente representação interna nº 198862/2013, o Conselheiro Domingos Neto emitiu juízo de admissibilidade positivo ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira (documento digital nº 162529/2016).

55. Em 21/10/2016, o Sr. Marcelo Duarte Monteiro, gestor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Gestão, se manifestou nos autos (documento digital nº 187885/2016) requerendo “o aprimoramento do Termo de Ajustamento de Gestão”, e apresentou os resultados das ações implementadas pela Secretaria buscando atender os compromissos assumidos no Termo de Ajustamento de Gestão.

56. Após, a Equipe Técnica procedeu com a análise do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira (documento digital nº 205468/2014), e verificou a perda de objeto, em razão da revogação da medida cautelar anteriormente



concedida.

57. O Ministério Públco de Contas emitiu o Parecer nº 5658/2016 (documento digital nº 234125/2016) onde opinou pelo não conhecimento do recurso ordinário.

58. O referido recurso ordinário fora submetido à apreciação pelo Tribunal Pleno em 14/03/2017, sendo que no voto do Conselheiro Relator do recurso, o mesmo não fora conhecido (documento digital nº 128568/2017).

59. O Conselheiro Waldir Teis solicitou vista dos autos (documento digital nº 131344/2017).

60. Ao retornar para julgamento em sessão Plenária, o recurso ordinário fora rejeitado no Acórdão nº 100-2017-TP (documento digital nº 142541/2017).

61. Transcorrido *in albis* o prazo para interposição de recurso, os autos foram encaminhados ao gabinete da Presidência (documento digital nº 142787/2017), momento em que o então Conselheiro Presidente determinou remessa dos autos ao setor de arquivo (documento digital nº 156138/2017).

62. Posteriormente, verificou-se que o arquivamento fora equivocado e os autos foram encaminhados à Secretaria Executiva de Obras e Serviços de Engenharia para análise e elaboração de relatório técnico conclusivo (documento digital nº 253400/2017).

63. No relatório conclusivo (documento digital nº 25365/2018), a Equipe Técnica entendeu que houve descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão e assim concluiu:

A presente RNI (Processo nº 198862/2013) foi instaurada em razão do descumprimento dos compromissos gerais (cláusula segunda) do Termo de Ajustamento de Gestão (Doc. 71392/2013) firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e o Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (Setpu).



Pelo exposto, alinhado à manifestação do Ministério Públco de Contas e nos termos da cláusula quinta do TAG, **o Termo de Ajustamento de Gestão deve ser imediatamente rescindido**, haja vista o reiterado e injustificado descumprimento de obrigações pactuadas perante este Egrégio Tribunal de Contas (Doc. 71392/2013, fls. 10).

Dessa forma, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos:

- 1) **Rescindir o Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado com a Sinfra, nos termos do art. 238-H, II do RITCE-MT;
- 2) **Aplicar de multa** ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, nos termos do art. 238-B, § 5º, "a" do RITCE-MT;
- 3) **Inabilitar** o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira **para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança**, nos termos do art. 238-B, §5º, "d";
- 4) **Julgar irregulares as Contas do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**, nos termos do parágrafo único do art. 238-H do RITCE-MT;
- 5) **Determinar a instauração de 14 (quatorze) processos de Tomada de Contas Ordinária**, a ser instruída pela Secex-Obras, para cada um dos contratos especificados a seguir, que originaram das concorrências objeto do TAG:

64. Após, os autos retornaram ao Ministério Públco de Contas para análise e emissão de Parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar

65. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

66. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

67. A representação interna consiste na notícia ou acusação de



irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada, no presente caso, por titular de unidade técnica do Tribunal, nos termos do artigo 224, II, “a”, da Resolução nº 14/2007. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT):

Art. 46/LC 269/07. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;

II – por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;

III – pelas equipes de inspeção e auditoria;

IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

Art. 224/RN 14/07. As Representações podem ser:

(..)

II. de natureza interna, quando formalizadas:

a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;

b) pelo Ministério Públco de Contas. (grifo nosso)

68. No caso em comento, a acusação de irregularidade foi formalizada por unidade técnica, apontando indícios de irregularidade em matéria de competência do Tribunal de Contas, portanto, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento** da representação.

2.2. Mérito

69. Conforme relatado, verificou-se que houve descumprimento dos compromissos gerais (cláusula segunda) do Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre esta Corte de Contas e o Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, representada pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira.

70. É certo que o Termo de Ajustamento de Gestão além de objetivas o desfazimento ou saneamento de ato ou negócio jurídico impugnado, “tem como escopo zelar pela boa prática de gestão pública, valorizando e estimulando as ações



administrativas corretivas que evitem desvios de recursos públicos, lesões a norma legal, ou mesmo, restrição a competitividade dos certames, estancando de imediato as irregularidades eventualmente detectadas”, conforme expressou o *Parquet* de Contas no Parecer nº 102/2016.

71. Desta feita, o Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre a Corte de Contas e a Secretaria de Infraestrutura e Logística, objetivava sanar as irregularidades e ilegalidades verificadas nas Concorrências Públicas impugnadas na representação de natureza interna nº 7.182-0/2013.

72. Assim, visando evitar que novos certames repetissem as irregularidades encontradas nas Concorrências Públicas objeto da supramencionada representação interna, o Termo de Ajustamento de Gestão incorporou em sua cláusula segunda os “compromissos gerais” a serem adotados pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística com o fito de que esta procedesse as adequações necessárias para as contratações futuras.

73. Ocorre que, não houve cumprimento integral dos compromissos gerais assumidos por ocasião do Termo de Ajustamento de Gestão.

74. Essa situação fora identificada tanto pela Equipe Técnica, quanto pelos membros do *Parquet* de Contas no Parecer nº 2893/2014 e no Parecer Vista nº 4697/2014 emitidos no decorrer da presente representação interna.

75. Em avaliação preliminar, a Equipe de Auditoria identificou o não cumprimento das Cláusulas 2.1.3. (a, b, c, e), 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 do Termo de Ajustamento de Gestão.

76. Após a defesa do gestor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, signatário do Termo de Ajustamento de Gestão, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, verificou-se os descumprimento das cláusulas 2.1.3 “a”, “b” e “c”, bem como das cláusulas 2.1.3 “e”, 2.3, 2.4 e 2.5, contudo quanto a estas últimas, foram constatadas ações da



Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística com o fim de se adequarem aos compromissos assumidos.

77. O Ministério Públco de Contas inicialmente manifestou pela rescisão parcial do Termo de Ajustamento de Gestão (Parecer nº 2893/2014). Posteriormente, no Parecer Vista nº 4697/2014 o *Parquet* de Contas constatou o reiterado descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão, em especial no que se refere às cláusulas 2.1.3 “b”, “c” e 2.3, e opinou pela imediata rescisão do Termo de Ajustamento de Gestão.

78. Desta feita, ficou evidenciado que embora a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística eventualmente tenha buscado adequar-se às Cláusulas do Termo de Ajustamento de Gestão, o mesmo não fora cumprido em sua integralidade e também não teve o êxito de impedir a ocorrência de outras irregularidades em licitações posteriores, tanto é que o *Parquet* de Contas formalizou a representação interna nº 21.386-1/2014 (apensada aos presentes autos).

79. Tratando-se de compromissos gerais, esperava-se que a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística realizasse a adequação de todos os procedimentos licitatórios realizados após a homologação do Termo de Ajustamento de Gestão, no entanto, até o momento não houve cumprimento integral dos compromissos assumidos.

80. Diante do exposto, não resta alternativa ao Ministério Públco de Contas, senão concordar com a conclusão da Equipe Técnica, opinando pela imediata e integral rescisão do Termo de Ajustamento de Gestão, em razão do reiterado e injustificado descumprimento do mesmo, por parte do gestor Sr. Cinésio Nunes de Oliveira.

81. Ressalte-se que, além da rescisão integral do Termo de Ajustamento de Gestão, é necessária a aplicação das sanções previstas na Cláusula Quinta do mesmo, vejamos:

CLÁUSULA QUINTA – DAS SANÇÕES

(...)

SEGUNDO – nos termos do artigo 238-B, § 5º da Resolução 14/2007, no



caso de rescisão do TAG, serão cabíveis cumulativamente ao gestor responsável pela assinatura do TAG, **as sanções de multa de até 1000 UPF's/MT, determinação de restituição de valores, declaração de inidoneidade, inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança.**

CLÁUSULA QUINTA – DAS SANÇÕES

TERCEIRO – Determinação de retomada para fins de julgamento da Representação de natureza interna n. 71820/13.

QUARTO – O descumprimento do TAG configura irregularidade de natureza gravíssima, ensejadora do julgamento irregular das contas anuais da COMPROMISSÁRIA, nos termos do artigo 238-H, parágrafo único, da Resolução 14/2007

82. Ademais, em razão do descumprimento dos compromissos assumidos do Termo de Ajustamento de Gestão, seria necessário o prosseguimento da Representação Interna nº 71820/2013 que originou a presente.

83. Contudo, como o contexto fático-jurídico fora alterado em razão do tempo transcorrido do início daquela até a presente data, uma vez que com Termo de Ajustamento de Gestão foram formalizadas diversas contratações, é necessária a apuração por meio de Tomada de Contas nos Contratos nº 183/2014, 134/2013, 173/2013, 170/2013, 133/2013, 172/2013, 138/2013, 137/2013, 140/2013, 136/2013, 135/2013, 171/2013, 174/2013 e 139/2013 resultantes das Concorrências Públicas nº 17/2012, 18/2012, 19/2012, 21/2012, 22/2012, 23/2012, 24/2012, 1/2013, 2/2013, 3/2013, 4/2012, 5/2012, 6/2012.

3. CONCLUSÃO

84. Pelo exposto, o **Ministério Públco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **rescisão imediata e integral do Termo de Ajustamento de**



Gestão celebrado com a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, nos termos do art. 238-H, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

c) pela **aplicação de multa** ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, nos termos do art. 238-B, § 5º, “a” do Regimento Interno desta Corte de Contas;

d) pela **inabilitação do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança**, nos termos do art. 238-B, §5º, “d” do Regimento Interno desta Corte de Contas;

e) para **julgar irregulares as Contas do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**, nos termos do parágrafo único do art. 238-H do do Regimento Interno desta Corte de Contas;

f) pela **determinação de instauração de 14 (quatorze) processos de Tomada de Contas Ordinária**, a serem instruídos pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, para os Contratos da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística nº 183/2014, 134/2013, 173/2013, 170/2013, 133/2013, 172/2013, 138/2013, 137/2013, 140/2013, 136/2013, 135/2013, 171/2013, 174/2013 e 139/2013 resultantes das Concorrências Públicas nº 17/2012, 18/2012, 19/2012, 21/2012, 22/2012, 23/2012, 24/2012, 1/2013, 2/2013, 3/2013, 4/2012, 5/2012, 6/2012.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 22 de fevereiro de 2018.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT